

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE  
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DO SURINAM.



O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da República do Suriname,  
Desejando fortalecer os laços de amizade existentes entre  
ambos os Estados;

Considerando o interesse comum em promover e estimular o  
progresso da ciência e da tecnologia, bem como o desenvolvimento  
econômico e social de seus países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de  
uma cooperação científica e técnica em áreas de interesse comum;

Concordam no seguinte:

Artigo I

1. As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar,  
de comum acordo, programas e projetos no campo da cooperação cien-  
tífica e técnica.
2. Os programas e projetos no campo da cooperação científica e  
técnica que faz referência o presente Acordo Básico, serão objeto  
de ajustes complementares que especificarão inter alia os objeti-  
vos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem  
como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Par-  
tes Contratantes.

Artigo II

1. Para os fins do presente Acordo, a cooperação entre os  
dois países, no campo da ciência e da tecnologia, poderá assumir  
as seguintes formas:

- a) Programas conjuntos ou coordenados de pesquisas e de-  
senvolvimento;
- b) Programas de treinamento profissional;
- c) Organização e administração de instituições, centros  
e laboratórios de pesquisa;
- d) Organização de seminários e conferências;

- e) Prestação de serviços de consultoria;
- f) Intercâmbio de informações no campo da ciência e da tecnologia;
- g) Qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação científica e técnica, poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) Envio de peritos;
- b) Bolsas para treinamento e especialização;
- c) Equipamento indispensável à implementação de projetos específicos;
- d) Qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

#### Artigo III

As Partes Contratantes avaliarão os programas e projetos conjuntos referentes à cooperação científica e técnica, através da Comissão Mista Brasil-Suriname, criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, ou através de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o fito de celebrar os convênios que lhes parecerem necessários.

#### Artigo IV

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução e coordenação dos programas e projetos a serem realizados no quadro do presente Acordo.

#### Artigo V

Os funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para a execução de programas e projetos no território da outra Parte, gozarão dos privilégios e imunidades que já são aplicados ao pessoal das Nações Unidas em seu território.

#### Artigo VI

A entrada de equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo a outro, no quadro

quadro dos programas e projetos referentes à cooperação científica e técnica, reger-se-á pelas normas aplicáveis ao ingresso de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas para programas e projetos da mesma natureza.

#### Artigo VII

1. O presente Acordo terá validade de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

3. Em caso de término de vigência, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente.

O presente Acordo é firmado em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Feito na cidade de Brasília, em 22 de junho de 1976.

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil:

Antonio Francisco  
Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República  
do Suriname:

Henck Alfonsus Eugene Arron.

BASIC AGREEMENT ON SCIENTIFIC AND TECHNICAL COOPERATION  
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF  
BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SURINAM

The Government of the Federative Republic of Brazil  
and

The Government of the Republic of Surinam,

Desiring to strengthen the existing links of friendship  
binding the two countries;

Having in view the common interest to promote and encourage  
progress in science and technology as well as the economic and social  
development of their countries;

Recognizing the mutual advantages that should derive from  
scientific and technical cooperation in areas of common interest,

Agree on the following:

ARTICLE I

1. The Contracting Parties declare to prepare and carry  
out, by the mutual agreement, programmes and projects which lie within  
the area of scientific and technical cooperation.

2. The programmes and projects within the area of scientific  
and technical cooperation, of which reference is made in the present  
Basic Agreement, will be worked out in complementary agreements, which  
will specify inter alia the aims of the programmes and projects, their  
timetable as well as the obligations, including the financial ones, of  
each of the Contracting Parties.

ARTICLE II

1. In view of the aims of this Agreement, the cooperation  
in the fields of science and technology between the two countries may

- a) Joint or coordinated research and development programmes;
- b) Programmes of professional training;
- c) Organization and management of research institutions or centers and laboratories;
- d) Organization of seminars and conferences;
- e) Rendering of consultancy services;
- f) Exchange of information in the field of science and technology;
- g) Any other forms agreed upon by the Contracting Parties.

2. In carrying out the various forms of scientific and technical cooperation, the following means may be utilized:

- a) Sending of experts;
- b) Fellowships for training and specialization;
- c) Equipment indispensable to the implementation of the specific projects;
- d) Any other means agreed upon by the Contracting Parties.

### ARTICLE III

The Contracting Parties will evaluate the progress of the programmes and projects of scientific and technical cooperation under execution and take all the necessary measures to assure their implementation during the meeting of the Brazil-Surinam Joint Commission established by the Treaty of Friendship, Cooperation and Trade, or at any time through their respective Ministries of External Relations.

### ARTICLE IV

The Contracting Parties, whenever they deem necessary and convenient, may request the participation of international organizations in the execution and coordination of programmes and projects to be carried out within the framework of the present Agreement.

### ARTICLE V

## ARTICLE VI

The entry of equipment and supplies, furnished eventually by one Government to the other, under any form, in the framework of agreed programmes and projects of scientific and technical cooperation, will enjoy the same provisions as the equipment and supplies furnished by the United Nations for programmes and projects of the same nature.

## ARTICLE VII

1. The present Agreement will be valid for a period of five years and will be automatically extended for identical periods of time unless one of the Parties notify the other in writing with a minimum-previous delay of six months of its decision to the contrary.

2. Each Contracting Party will notify the other of the conclusion of the procedures regarding the entry into force of the present Agreement, which shall be effective as of the date of the last of the aforesaid notifications.

3. Upon termination of this Agreement, the programmes and projects under way will not be affected, unless the Parties decide otherwise.

The present Agreement is drawn up in two copies, in the Portuguese, Dutch and English languages, all texts being equally authentic.

Done in the City of Brasília, on June 22, 1976.

For the Government of the  
Federative Republic of Brazil:

Antonio F. Azeredo da Silveira

For the Government of the  
Republic of Surinam:

Henck Alfonsus Eugene Arron